

f. de. el. J. - vence em 23/3 - prorrogada até 6/4



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3117

de 05 / 11 / 1987

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Estadual 30.014, 5-6-89,
DOE 6-6-89.*

Processo n.º 16558

PROJETO DE LEI N.º 4.416

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Arquive-se

Diretor

11 / 12 / 87



PUBLICADO em 21/08/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 2
Proc. 16558
AM

GP.L. nº 343/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR. CEFO. CAT

Presidente
15/8/87
Excelentíssimo Senhor Presidente:

04555 0007 21707
Jundiá, 06 de agosto de 1987.

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
27/10/87

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto
de lei, que versa sobre aposentadoria proporcional dos funcio-
nários públicos municipais.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
mabp



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16558 8087 21/22

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.416

(Dispõe sobre aposentadoria proporcional dos funcionários efetivos)

Artigo 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, - observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, - na forma constante da seguinte tabela:

<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	<u>PROVENTOS</u>	
	<u>Anos</u>	<u>Mulher</u>
	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%



<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, - após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será - considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



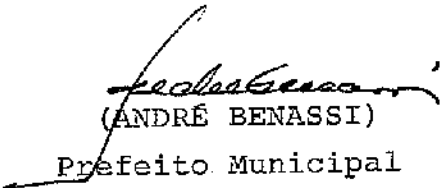
J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

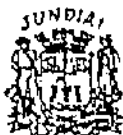
O presente projeto tem por escopo abrir, - para o funcionalismo, a perspectiva de obtenção de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, observado o tempo-mínimo de 15 anos de efetivo serviço público municipal local.

A matéria, de real interesse da classe a ser beneficiada e altamente benéfica para os cofres públicos, - vem sendo adotada por inúmeros outros municípios brasileiros, - em razão do que se espera seja ela objeto do irrestrito acolhimento da Nobre Edilidade.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



LEI Nº 3.087, de 04 de agosto de 1987

14

o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade

*



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas - as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da - aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, - inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio - não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço - concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Réssalvado o disposto no artigo anterior, - em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração-percebida na atividade.



Proc. nº 16558

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

13/08/87

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Data das Sessões em 27.08.87
Presidente

EMENDA Nº 1 , AO PROJETO DE LEI Nº 4.416

Acrescente-se este artigo:

"Art. O funcionário aposentado nos termos desta lei não poderá ocupar ou exercer, a qualquer título, novo cargo ou emprego no serviço público municipal."

Sala das Sessões, 25.08.87

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

*


rfs/



(Emenda nº 1 , fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Com todos os méritos que o projeto contém, expostos em sua justificativa de origem, convém prevenir, através da emenda que proponho, a criação da "carreira de aposentadorias", com um mesmo funcionário reiniciando e encerrando, sucessivamente, posições no funcionalismo. É de supor-se que, solicitando aposentadoria antes do que prescreve a carreira "in totum", o funcionário perdeu a motivação pelo funcionalismo. Aceitar sua reintegração seria transformar o funcionalismo em laboratório vocacional, o que custa muito ao cofre público.


ERAZÉ MARTINHO

*

rrfs/



*À Câmara Municipal de Jundiá
Assessoria do Gabinete
Parecer
02.09.87*

Sr. Presidente:

Considerando que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria que, eventualmente, poderá ser de interesse do Assessor Jurídico da Câmara, atualmente com 25 anos de exercício, solicito a V. Exa. haja por bem remeter o presente processo à douta Assessoria do Gabinete de V. Exa., que conta com servidor habilitado a emitir parecer, sem qualquer interesse pessoal.

Jundiá, 19 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



ASSESSORIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 4.416

PROCESSO Nº 16.558

1. De autoria do Sr. Chefe do Executivo, este Projeto de Lei pretende instituir, no Município, a APOSENTADORIA PROPORCIONAL (Voluntária) ao tempo de serviço.

2. A propositura vem devidamente instruída, constando inclusive de Justificativa, onde são especificados os pontos básicos objetivados.

Em sua justificativa de fls. 5, o Sr. Chefe do Executivo aborda os interesses da classe a ser beneficiada, bem como os benefícios que serão proporcionados aos cofres públicos.

Tanto a assertiva é verdadeira, quanto aos benefícios apontados no presente Projeto de Lei, que idêntico expediente já foi adotado por municípios do Estado, dos quais destacamos São Bernardo do Campo, Sorocaba, Itu e outros. Além dos já citados, incluem o rol a Capital do Paraná, Curitiba, bem como a Capital do Estado de São Paulo, onde idêntico Projeto de Lei já se encontra em fase de tramitação, e já aprovado pelas Comissões competentes.

DA LEGALIDADE

3. A Constituição Federal, em seu art. 13 e inciso V, dispõe:

Art.13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pe-

Ji



(Parecer da A.G.P. nº 3 - fls. 02)

las Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V - as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidas em lei federal;

4. Diz, ainda, a "Carta Magna", em seu art. 15, inciso II, letra "b":

Art. 15 - A Autonomia Municipal será assegurada:

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b - à organização dos serviços públicos locais.

5. Muito embora a Lei Maior não faça menção expressa à matéria, nela igualmente não insere nenhum dispositivo de proibição, tanto que assegura ao Município ampla autonomia em gerir seus próprios interesses.

6. Por outro lado, o Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS (LOM), decreta em seus artigos 1º, 2º e 3º, a AUTONOMIA MUNICIPAL nos termos ministrados pela Constituição Federal.

Diz a Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 3º, incisos III e IV:

Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;



(Parecer da A.G.P. nº 03 - fls. 03)

7. Uma vez que, por mandamento constitucional, convalidado pela Lei Orgânica dos Municípios, a autonomia é consagrada, no que diz respeito aos "interesses municipais", e mais, não havendo qualquer norma proibitiva com relação ao presente Projeto de Lei, a legalidade é ponto passivo e indiscutível na iniciativa apresentada.

8. Igualmente merece guarida a propositura do presente Projeto de Lei, vez que, o Novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, em seu artigo 128, II, faz a previsão da aposentadoria proporcional, como a seguir se denota:

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

Assim, podemos salientar o inciso I do artigo já mencionado que diz em sua alínea "a":

I - integrais, quando o funcionário:

a - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

9. Diante do exposto, o presente Projeto de Lei vem exercer uma atividade complementar e regulamentadora da aposentadoria proporcional, previamente acolhida pela Câmara, pois prevista em legislação originária do Executivo (Novo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal - Lei nº 3087/87).

10. Face aos critérios estabelecidos no Projeto de Lei oriundo do Chefe do Executivo, a aposentadoria proporcional não acarretará ônus adicional, uma vez que paga proporcionalmente.

DA EMENDA DE FOLHAS 10/11



(Parecer da A.G.P. nº 03 -- fls. 04)

11. Relativamente à Emenda nº 1, entendemos que a mesma não deva receber amparo, uma vez que o próprio Estatuto do Funcionalismo Público (Lei nº 3087/87), em seu artigo 139, § 3º, prevê o retorno do funcionário ao serviço público como a seguir demonstramos:

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. (grifei)

12. Ora, uma vez previsto em lei o retorno do aposentado proporcionalmente ao Serviço Público Municipal, passaremos à tecer breves considerações.

O cargo em comissão não gera aposentadoria, mesmo porque o seu ocupante é demissível "ad nutum", ou seja, a demissão poderá se dar em qualquer tempo, pela própria natureza do cargo.

Os contratados para prestarem serviços técnicos e especializados são profissionais autônomos que recolhem sua aposentadoria nessa condição, não onerando os cofres municipais.

Apenas para argumentar, mesmo que o aposentado proporcionalmente venha a ser contratado para serviço público municipal, o será pelo regime C.L.T. (Consolidação das Leis Trabalhistas), sendo que os proventos da aposentadoria serão pagos pelo I.N.P.S.

Assim, a Emenda nº 1 apresentada, que em sua justificativa procura demonstrar que a aposentadoria proporcional poderá criar a "carreira de aposentadorias", onerando a municipalidade, não alcança o seu objetivo, pois, conforme já demonstrado, ônus algum será imposto aos cofres públicos em caso de retorno do aposentado proporcionalmente ao Serviço Público Municipal, quer como contratado ou como ocupante de cargo em comissão.

13. Por outro lado, desde que não seja o cidadão aposentado por moléstia, em todos os níveis trabalhistas, o motivo por aposentadoria especial ou comum resguarda ao beneficiado

8



(Parecer da A.G.P. nº 03 - fls. 05)

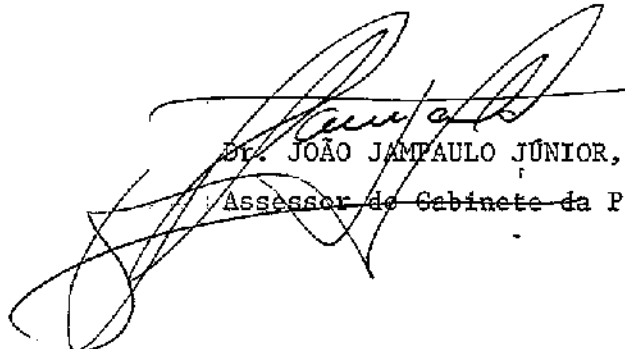
o direito de voltar a trabalhar em qualquer empresa de iniciativa privada, e mesmo no setor público municipal, até porque esta prerrogativa lhe é assegurada pela própria "Carta Magna", não havendo como cercear esta possível pretensão do aposentado proporcionalmente.

Assim, entendemos como inconstitucional a Emenda nº 1, por ferir direito líquido e certo, inerente a todo brasileiro.

14. Concluindo, o presente Projeto de Lei é legal quanto à iniciativa e à competência, merecendo desta Assessoria do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer, s.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1987.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Assessor do Gabinete da Presidência.

/sgt.



Proc. 16558

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Assessoria do Gabinete da Presidência e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

DIRETOR LEGISLATIVO

16/09/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

PRESIDENTE

21/9/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.558

PROJETO DE LEI Nº 4.416, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

PARECER Nº 2.845

Oriundo do Executivo, o Projeto de Lei em evidência pretende assegurar ao funcionário público municipal aposentadoria proporcional ao seu tempo de serviço, desde que tenha, no mínimo, completado quinze anos de efetivo serviço.

O órgão técnico da Edilidade, em manifestação de fls. 13 a 17, examina a matéria sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, concluindo que, no que tange a esses requisitos, o texto não apresenta eivas ou máculas de qualquer espécie, e, em face dessa explanação, entende pela sua tramitação.

Como bem realça o item nove do mencionado parecer, a proposta vem exercer uma atividade complementadora e regulamentadora da aposentadoria proporcional, previamente acolhida pela Edilidade, pois está prevista em legislação originária do Executivo, ou seja, pelo novo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal - Lei 3.087/87.


Com respeito à emenda nº 1, esta Comissão crê que aos doutos Edis, em Plenário, cabe submetê-la a exame, e refletir sobre sua propriedade ou não, cabendo ressaltar que, sob o ponto de vista da Assessoria, a mesma é inconstitucional, como aliás afirma o parecer às fls. 17.

Destá forma, nós posicionamos favoráveis à proposição em exame.


É, pois, o parecer.

Aprovado em 29.09.87.

Sala das Comissões, 29.09.1987


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


JOSÉ RIVELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

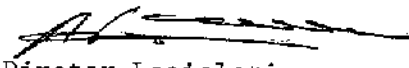


Proc. 16.558

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

29/09/87

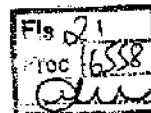
Ao Vereador Sr. AVCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

29/09/87





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.558

PROJETO DE LEI Nº 4.416, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

PARECER Nº 2.860

Objetiva a matéria "sub examine" a instituição de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, aos funcionários públicos - que venham exercendo suas atividades, efetivamente, por um período mínimo de 15 anos.

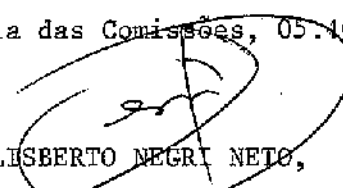
O Projeto de Lei do Executivo apresenta incontestes benefícios ao funcionalismo, na medida que possibilitará uma nova expectativa à classe, cujos membros, uma vez atingindo as condições especificadas na proposta, poderão requerer, por direito, aquele procedimento.

No que concerne a esta Comissão, ou seja, a análise do caráter econômico-financeiro-orçamentário, estamos convictos de que a aposentadoria proporcional não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, em face de pagar proporcionalmente, e desta forma, nosso entendimento é pela pertinência e propriedade do texto.

Parecer, pois, favorável.

Aprovado em 06.10.87.

Sala das Comissões, 05.10.1987


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELLI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


JORGE NASSIF HADDAD


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

215 x 315 mm

rsv *e/ restrito*



Proc. 16558

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

~~_____~~
Diretor Legislativo

06/10/87

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

06/10/87

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 16.558

PROJETO DE LEI Nº 4.416, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

PARECER Nº 2.872

Houve por bem o Sr. chefe do Executivo apresentar, através do Projeto de Lei nº 4.416, matéria que assegurará direito à aposentadoria proporcional aos funcionários públicos do Município.

Os pareceres emitidos nesta propositura se apresentam favoráveis e sem restrições de qualquer espécie, o que demonstra, inequivocamente, a sua legalidade e constitucionalidade, bem como a oportunidade.

A Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, em claro e bem elaborado parecer, aborda tópicos de real interesse, altamente elucidativos, quando traz à colação o art. 128, incisos e alíneas da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 - Novos Estatutos -.

Conclui a douta Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência que: "... o presente Projeto de Lei vem exercer uma atividade complementadora e regulamentadora da aposentadoria proporcional ..." (grifei).

Realmente, este dado é deveras importante, até porque, como parte integrante da Legislação Municipal, a aposentadoria proporcional já é instituto em plena vigência, faltando, tecnicamente, apenas a regulamentação, o que ora ocorre nesta propositura.

Ademais disso, o Projeto vem ao encontro das aspirações da Administração Municipal, como também dos interesses dos servidores públicos, situando-se como norma de elevado alcance social, já comprovado por aplicação em outras células municipais.

A faculdade que se abre ao funcionário público é a de

*



(Parecer CAT nº 2.872 - fls. 02)

reservar-lhe a condição, sem prejuízo ao erário municipal e nem à execução das funções de seu cargo, de poder após o tempo estabelecido no projeto conquistar sua aposentadoria opcional.

O Projeto é de real interesse, devendo, por isso mesmo merecer a aprovação Plenária.

Favorável.

APROVADO EM 13.10.87

Sala das Comissões, 13.10.1987

ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente e Relatora.

ERAZÉ MARTINHO
com reservas

ERCÍLIO CARPI

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* /rsv



Proc. 16.558

AUTÓGRAFO Nº 3.249

(Projeto de Lei nº 4.416)

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

TEMPO DE SERVIÇOPROVENTOS

<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%



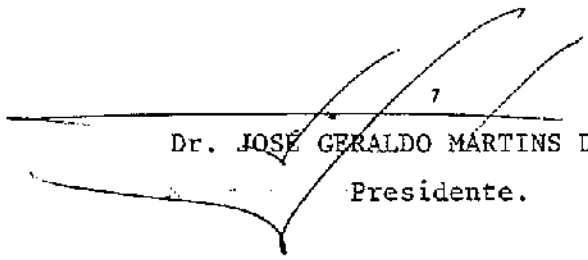
(Autógrafo nº 3.249 - fls. 02).

<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



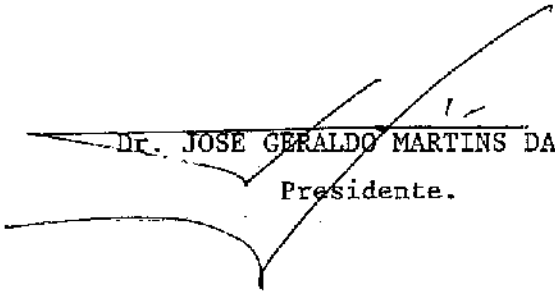
OF. PM. 10.87.25.
Proc. 16.558

Em 28 de outubro de 1987

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.249 do PROJETO DE LEI Nº 4.416, aprovado - na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, minhas saudações respeitadas e cordiais.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.416

- AUTÓGRAFO Nº 3.249

PROCESSO Nº 16.558

OFÍCIO P.M. Nº 10.87.25.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 30/10/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Maria Ingelice B. Bernardini*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/11/87.

@Manfredi

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

04 exp.

Fls. 29
Proc. 16558
W

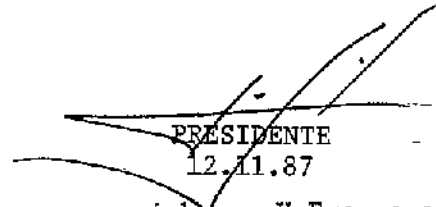
GP.L. nº 489/87
Proc. nº 17762/87

01932 1987 2132

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 05 de novembro de 1987.

Junta-se.

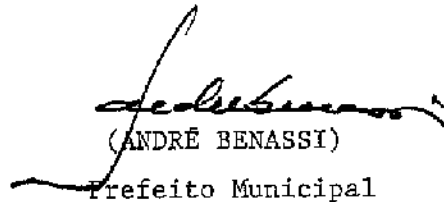
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
12.11.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.416, bem como cópia da Lei nº 3117, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na. -

LEI Nº 3117, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1987, Promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, - observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>		<u>PROVENTOS</u>
<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%




(Lei nº 3117/87)

- fls. 2 -

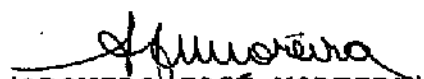
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, - após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será - considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

amst.

LEI Nº 3117, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

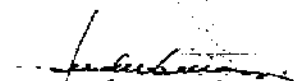
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1987, Promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

TEMPO DE SERVIÇO	PROVENTOS	
	Homem	Mulher
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	


Art. 29 - Para efeito do disposto no artigo anterior, após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONITO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OK EXP.

Fls. 34
Proc. 1638
C.M.

GP.L. nº 026/88

Jundiá, 08 de fevereiro de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

D. Martins
09.02.88

Permitimo-nos solicitar a V.Exa. a fim de instruir manifestação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça, cópia dos documentos que instruíram o Projeto de Lei nº 4.416, Lei nº 3.117, como parecer jurídico, manifestação das Comissões, etc., para atendimento do documento anexo.

Certos da atenção, renovamos a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RESPOSTA
GE. 02.188.08

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 35
Proc. 16558
am

São Paulo, 02 de fevereiro de 1988

Pt. n. 20.678/87 - PGJ

Of. n. 291

SENHOR PREFEITO

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ RIVELLI, e solicito, outrossim, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.117, de 05 de novembro de 1987, originada de projeto apresentado por Vossa Excelência, o que aguardarei pelo prazo de quinze dias, para então decidir a respeito do requerido.

Ao ensejo, reafirmo os meus protestos de estima e consideração.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ BENASSI
Digníssimo Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ - SP

proc. - 17.762/87



22 DEZ 1102 20678

Fls. 36
Proc. 16358
AW

Of. VE 12/87/16

Em 04 de dezembro de 1987.

AUTUE-SE,
RETORNANDO.

Sr., 23/12/87

[Handwritten signature]
ASSINADOR

Exmo. Sr.
Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
DD. Procurador Geral de Justiça
SÃO PAULO - SP

Por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí este Legislativo apreciou o Projeto de Lei nº 4.416 e o aprovou, sendo posteriormente sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido na Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987, que institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Juntando cópia do projeto original, do autógrafo e da lei, e entendendo que esta norma fere a Constituição da República, solicito a superior análise de V.Exa., a fim de que argua junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a inconstitucionalidade da referida lei, em cumprimento ao que dispõe o art. 32, II, 1, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual 304/82).

Agradecido, apresento-lhe, mais, nesta oportunidade, minhas melhores considerações de estima e apreço.

OSÉ RIVELLI,
Vereador.

[Handwritten signature]

*

rrfs



OF. PM. 02.88.08.

Em 9 de fevereiro de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em atendimento à solicitação de V.Exa., constante do ofício GP.L. nº 026/88, do dia 8 do mês em curso, estou encaminhando, por cópia, os documentos que instruíram o Projeto de Lei nº 4.416, de iniciativa da Prefeitura Municipal, que se transformou na Lei nº 3.117, promulgada por esta Presidência.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. as expressões de minha estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls 38
Proc 16.558
@M

São Paulo, 1º de março de 1988

Of. n. 564
Pt. n. 20.678/87 - PGJ

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Manifeste-se a A.J.

SENHOR PRESIDENTE

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente,
08-03-1.988.

Com a finalidade de instruir convenientemente o protocolado em epígrafe, instaurado em razão de solicitação formulada pelo nobre Vereador JOSÉ RIVELLI, venho pelo presente solicitar: a)- a manifestação do Poder Legislativo Municipal acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 3.117, de 05 de novembro de 1987, que, instituindo aposentadoria proporcional para os funcionários municipais, reduziu o limite constitucional do tempo de aposentadoria voluntária, com aparente violação do disposto no art. 113 da Constituição do Estado, bem como dos arts. 101, III, 103, 108 e 13, V, da Constituição da República; b)- o encaminhamento de cópia integral do expediente de tramitação do Projeto de Lei n. 4.416, que resultou na sobredita Lei.

No aguardo, pelo prazo de quinze dias, da prestação das informações e do encaminhamento solicitado, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA


Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



Proc. nº 16.558

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

08/03/88

*



22 MAR 1988 005258

PROTOCOLO GERAL

ref. of. nº 564

Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

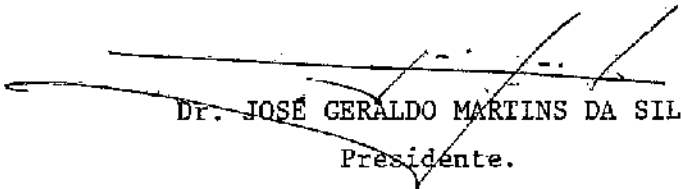
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROTOCOLO
1ª ENTRADA: 22/ 21/87
PROTOCOLADO N: 20.678/87
S.P. 22/ 03/88

A Câmara Municipal de Jundiaí, por seu Presidente, abaixo assinado, vem à presença de V. Exa., com todo acatamento e respeito, a fim de requerer a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de informações solicitadas no ofício nº 564.

Termos em que,

P. deferimento.

Jundiaí, 21 de março de 1988.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Fls. 41
Proc 16.558
@L

6 ABR 17 28 006279

PROTOCOLO GERAL

of. DRP.04/88/10

Em 05 de abril de 1988.

proc. nº 16.558

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo-SP.

O Projeto de Lei nº 4.416, instituindo aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, com proventos também proporcionais, de iniciativa do Sr. Prefeito de Jundiaí, contou com o parecer favorável do digno Assessor de Gabinete da Presidência da Câmara, bem assim das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

A proposição foi aprovada na Sessão realizada em 27 de outubro de 1987, e sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo (Lei nº 3.117, de 5-11-1987).

Por outro lado, atendendo ainda a expressa solicitação de V. Exa., encaminho, juntamente com estas informações, cópia integral do expediente de tramitação do Projeto de Lei nº 4.416, que resultou na sobredita lei.

No que tange à alegada inconstitucionalidade desse diploma legal, o signatário subscreve, com a devida vênia, as informações prestadas pelo Chefe do Executivo a V. Exa., nesta data, e aguarda serenamente o arquivamento da exordial, como costumeira medida de direito.

Com os protestos do mais elevado apreço e distinta

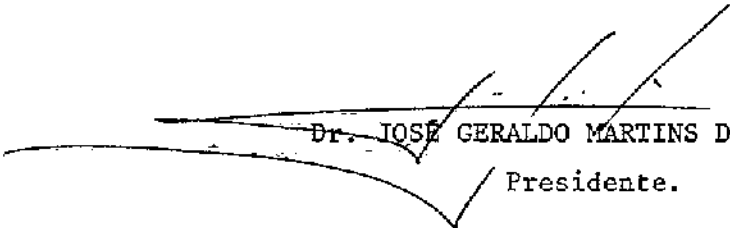
*



(of. DRP.04/88/10 - fls. 2)

consideração,

Atenciosamente.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*

SS



Jundiá, 06 de abril de 1.988

Ofício G.P. nº 218/88

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Atendendo ao que foi solicitado através do ofício nº 565, Pt. n. 20.678/87-PGJ, de 19 de março de 1988, recebido nesta Municipalidade em 8 de março (cujo prazo foi prorrogado conforme pedido), acerca da alegada in constitucionalidade da lei nº 3.117/87, este Executivo presta, a seguir, as necessárias INFORMAÇÕES.

I - HISTÓRICO

1.- Através do ofício VE 12/87/16 datado de 04 de dezembro de 1987, o vereador à Câmara Municipal de Jundiá, José Rivelli, pediu fosse instaurado procedimento para exame, sob o aspecto constitucional, da lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987, oriunda deste Poder. Referida lei instituiu a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município de Jundiá.

2.- Singelamente entendeu, o vereador citado, que a norma fere a Constituição Federal, abstendo-se de indicar qualquer artigo violado por aquela norma.

3.- Este Executivo prestou os informes que julgou necessários, sem adentrar ao mérito propriamente dito, porque não lhe era possível intuir onde se alojara a inconstitucionalidade pretendida pelo edil.



edil.

4.- Veio, após, ofício complementar dessa Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, e, substituindo ao pensamento omissivo do postulante, apontou quais os dispositivos constitucionais que teriam sido atacados pela lei municipal retro mencionada.

5.- Consoante deflui do ofício mencionado, a lei de Jundiá nº 3117/87 que instituiu aposentadoria proporcional para os funcionários municipais, teria reduzido "o limite constitucional do tempo de aposentadoria voluntária, com aparente violação do disposto no art. 113 da Constituição do Estado, bem como dos artigos 101, III, 103, 108 e 13, V, da Constituição da República".

II - OS FATOS

6.- No Município de Jundiá existem cerca de 2.000 servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, e 100 funcionários regidos pelo sistema estatutário.

7.- Aqueles que se subsumem às leis obreiras, têm a possibilidade de se aposentarem proporcionalmente ao tempo de serviço, com 30 anos de contribuição, de acordo com as normas regentes. O funcionário estatutário, que trabalha ao lado desse servidor, exercendo as mesmas funções e atividades, há que ficar até completar o tempo integral.

8.- Para corrigir a disparidade e propiciar tratamento isonômico e, atendendo aos anseios dos funcionários públicos que não têm mais perspectivas de carreira futura, porque pertencem a um quadro em extinção, a Prefeitura elaborou o projeto de lei estabelecendo a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

9.- Essa aposentadoria, com um mínimo de tempo prestado ao serviço público encontra respaldo no princípio constitucional do peculiar interesse do Município para organizar seus serviços, inclusive as normas so



normas sobre seus funcionários.

10.- É de se observar que a Constituição Federal em vigor admite expressamente a contagem de tempo proporcional para aposentação sem restringir ou qualificar qual seja (art. 102, II).

11.- Além disto, a Lei Maior em análise e estudo pelas constituintes, prevê a proporcionalidade em hipóteses tão amplas que não reserva um mínimo de tempo prestado ao Município. Assim, se um funcionário for admitido com 25 anos de trabalho regido pela previdência / privada, com apenas 5 anos de função pública, pode se servir da aposentadoria proporcional, ao atingir 30 anos de tempo de serviço.

12.- Esta hipótese é muito prejudicial aos cofres públicos, uma vez que são eles que arcarão integralmente com os ônus dos proventos.

13.- Já a lei municipal em vigor, além de fixar um mínimo de tempo de serviço prestado ao Município, estabelece a proporção. Ou seja, de acordo com o seu tempo, o funcionário receberá os proventos. Inexiste / qualquer prejuízo ao erário.

14.- Conforme pré-dito, é interesse da Administração e dos funcionários a aposentadoria daquela maneira prevista, porquanto a Prefeitura ficará com um só regime de trabalho - o celetista - aquele que melhor convém e expressamente admitido pela nova Carta. Aos funcionários será propiciada a busca de novas atividades, uma vez que já não possuem mais perspectivas dentro de um quadro que se finda aos poucos.

III - O DIREITO

A - Competência

15.- A Municipalidade, com fulcro no seu peculiar interesse, consagrado na Constituição Federal e transcrito na Lei Orgânica dos Municípios, para organizar



organizar o seu quadro funcional, e no artigo 102, II da Lei Maior, editou a lei que estabeleceu a contagem de tempo de serviço e a possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais. Tal posicionamento não fere, não ataca qualquer dispositivo constitucional, seja da Federal ou da Estadual, consoante se procurará demonstrar.

16.- A Procuradoria, no ofício respondido, argumenta com o artigo 13, V da Constituição Federal, para suspeitar a inconstitucionalidade. As regras contidas no aludido artigo 13, V, da Carta Maior, por óbvio, se aplicam ao Município. Entretanto, não se subsume à hipótese prevista nestes autos, porquanto se refere a tetos máximos de remuneração para funcionários estaduais ou municipais, estabelecidos em lei federal (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Federal, vol. 1, 135). Aqui, na lei em exame, cuida-se de tempo e proventos proporcionais.

17.- A Constituição Federal prevê, no artigo 101 a aposentadoria do funcionário por: I - invalidez; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou III - solutariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no artigo 165, item XX. Esta ressalva cuida da aposentadoria do professor aos 30 anos de serviço e da professora aos 25. E o parágrafo único informa ser de 30 anos aquele prazo para aposentação da mulher.

18.- Este preceito constitucional / não foi violado pela lei em exame porquanto esta não diminuiu dito lapso de tempo. Como já expressado, houve fixação de tempo para aposentadoria com respectivos proventos proporcionais.

19.- Além disto, o artigo invocado não pode ser interpretado isoladamente senão em consonância com os demais existentes na Lei Maior. E, principalmente, o artigo 102, que complementa o anterior, quando cuida dos proventos da inatividade.

20.- Esse artigo expressa: os pro-



proventos da aposentadoria serão: II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 39 anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101. Esta ressalva se refere aos 30 anos de serviço para as mulheres.

21.- Vê-se que a aposentadoria proporcional está admitida genericamente e não há qualquer expressão que autorize a restringi-la tão somente para algumas hipóteses. O legislador quando quis excepcionar a regra o fez de modo claro e expresso, se referindo apenas ao parágrafo único do artigo 101. Se houvesse proibição de se estabelecer a proporcionalidade para o caso de aposentadoria voluntária, estaria ela inserta no item II. Porém, não.

22.- O que o Município não pode é estabelecer tempo inferior ao previsto na Constituição Federal para os seus funcionários aposentarem com os proventos integrais. Porém, prever a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado não lhe é proibido, porque, como asseverado, há previsão genérica no artigo 102, II.

23.- A disposição contida no item II do artigo ventilado não deixa margem a qualquer dúvida, é possível existir aposentadoria proporcional aos que contarem com menos de 35 anos de serviço, seja a que título for: invalidez; compulsoriamente ou voluntariamente.

24.- Quanto ao artigo 103, mencionado no ofício ora respondido, não se aplica à matéria porquanto o Município não está criando aposentadorias excepcionais, especial ou exceptuando a regra. A Municipalidade, conforme previsto no item II do artigo 102, estabeleceu aposentadoria proporcional voluntária ao tempo de serviço prestado. A disposição ali contida quer se referir ao fato da impraticabilidade de reduzir limites de idade e de tempo de serviço, percebendo proventos integrais. Não é o caso. Ademais a finalidade deste dispositivo foi a de impedir que governantes menos escrupulosos se entregassem ao desmedido favorecimento dos servidores de sua unidade (ver RTJ - 50/234 e RDA - 153/117).



RDA - 153/117).

25.- Os artigos 108 e 113 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, disciplinam a observância das normas estatuídas na Lei Maior, pelos funcionários das três esferas. São os princípios básicos: a acessibilidade aos cargos públicos, investidura a eles, estabilidade, efetividade e vitaliciedade, aposentadoria, acumulação de cargos, mandato eletivo, paridade, equiparação e vinculação de vencimentos, em síntese.

26.- Obedecendo a tais diretrizes, cada pessoa política se incumbe de organizar o seu quadro funcional. E, no aspecto da aposentadoria, existe previsão constitucional da proporcionalidade de proventos.

27.- É importante repisar, que o item II do artigo 102 da Constituição, dispõe que os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos, se do sexo feminino. Não há qualquer restrição ou vinculação a qualquer outro dispositivo. E não é lícito ao intérprete distinguir onde a Lei não distingue.

28.- Assim, com base na competência expressa da Lei Maior, artigo 15, II, b e na Lei Orgânica / dos Municípios, artigo 39, IV, para legislar sobre normas relativas aos funcionários públicos, conforme seu peculiar interesse, é que o Poder Executivo tomou iniciativa do projeto que se transformou na lei estudada.

B - Presunção de Constitucionalidade da Norma

29.- Os três Poderes do Estado têm sua competência própria e específica. Destarte, quando editam atos a presunção é de que eles estejam em conformidade com a Constituição. Se a constitucionalidade se presume, é evidente que, na dúvida, não deve ser proclamada a inconstitucionalidade, no sentir de Themístocles Brandão Cavalcanti, in Do Controle da Constitucionalidade, forense, pág. 85.



pág. 85.

30.- Quer isto dizer que devem ser afastadas todas as dúvidas, e que o conflito entre os dois textos (lei e Constituição) deve ser facilmente verificado. É o que está na tradição não só do Direito Brasileiro, mas de todos os países que adotaram o sistema.

31.- Giovanni Tarello denomina de princípio da conservação da regra e explica que o que deve ser rejeitada é a interpretação, devendo persistir a norma (in Trattato di Diritto Civile e Commerciale, vol. - L'interpretazione della legge, I, 1.2, Milano, 1980, pág. 149).

32.- Na obra "Curso Derecho Administrativo", de Eduardo Garcia Enteryia Y Tomás Fernandes, são encontrados os mesmos ensinamentos. O princípio vigente é o de que a norma deve ser interpretada sempre em conformidade com a Constituição, pela presunção decorrente de sua constitucionalidade. E explica as origens do princípio, no fato de que:

"La anulación de una ley es un suceso bastante más grave que la anulación de un acto de la Administración, porque crea por sí sola una gran inseguridad jurídica". "Este horror vacni el que determina el principio formulado así por el Tribunal Federal / Constitucional alemán "es válido el principio de que una Ley no debe ser declarada nula cuando puede ser interpretada en consonancia con la Constitución" (Civitas, I, Madrid, 1981, pág. 113 - foi grifado).

33.- Outro aspecto importante a ser considerado é o de que existem normas iguais à examinanda, em pleno vigor em outros Municípios. Essas normas já estão definitivamente integradas no sistema legislativo, sem ser impugnadas. Neste diapasão, ensina, ensinado Themístocles Brandão Cavalcanti que se deve evitar a declaração, / sem contestação perante os Tribunais (mesma obra, pág.87).

34.- E a legislação jundiáense foi



foi elaborada nos mesmos moldes daquelas existentes em outras comunas. Se elas remanescem no mundo jurídico, também esta lei deverá restar.

IV - ASPECTO FÁCTICO

35.- A Municipalidade, frise-se, fez outra, com base no seu peculiar interesse, consagrado na Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica dos Municípios, para organizar o seu funcionalismo, implantou o regime celetista. Regime este cuja opção também consta na futura Carta Maior, no Capítulo VII.

36.- Com a sistemática atual, existem cerca de 100 funcionários regidos por estatuto próprio e 2.000 servidores, sob a égide das leis trabalhistas.

37.- Há então, coexistindo, duas ordens regravativas gerando constantes conflitos pelas disparidades de benefícios e garantias provenientes.

38.- Preponderando o regime celetista no serviço público local, haverá situações em que duas pessoas exercendo a mesma função, trabalhando lado a lado, um delas (o servidor) poderá aposentar-se proporcionalmente aos 30 anos de serviço. Enquanto o outro, funcionário, sem a lei municipal, não poderá.

39.- Outro aspecto de relevância que merece consideração é o fato de que, a qualquer momento, o Município poderá criar a complementação dos proventos da aposentadoria ao celetista vinculado ao regime previdenciário, a exemplo do que ocorre com outras entidades, Fepasa, B. Brasil e outros, criando novo privilégio ao obreiro em detrimento do estatutário.

40.- O mundo fenomênico oferece, ainda, outra situação esdrúxula. Hoje, com a contagem recíproca do tempo de serviço, o trabalhador deixa o serviço público após 15 anos de atividade, por exemplo, iniciando atribuições no sistema privado. Pode fazer contagem do tempo / exercido no serviço público e passados outros 15 anos, apo-



aposenta-se proporcionalmente.

41.- Entretanto, a situação inversa não é verdadeira. Porque ao ingressar no serviço público / não mais poderá dela se utilizar. Por outro lado, aquele que trouxer 25 anos de atividade privada, com 10 anos de serviço público será aposentado.

42.- Está-se diante de situações que se poderia traduzir por dois pesos e duas medidas, ferindo o princípio constitucional da isonomia--

43.- Com a expectativa de extinção do quadro de pessoal em carreira, o Município oferece a oportunidade de o funcionário se jubilar com os proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado. O que gera, inclusive, economia para os cofres públicos que não terá que arcar com os proventos integrais do funcionário, se este aguardar a aposentadoria não proporcional.

V - CASUÍSMO

44.- Argumentam alguns, que inúmeras representações de inconstitucionalidade foram argüidas, com sucesso, acerca da diminuição do tempo de serviço para aposentadoria, realizada por outros membros da Comunidade Política.

45.- Um exame e uma pesquisa, ainda que rápida na jurisprudência, dão conta que as hipóteses não se assemelham a destes autos, conforme se ilustra a seguir:

a) Representação 1.136 - RGS - ED - 23/81 in RDA - 153/113 - (doc. 1).

A Emenda Constitucional nº 23/81 do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu aposentadoria voluntária, proporcional aos 60 anos de idade, com proventos nunca inferiores ao padrão 1, do quadro geral de funcionários.

A representação foi aceita porque se entendeu que a emenda criou nova hipótese de aposentadoria voluntária aos 60 anos de idade e embora estabelecen-



estabelecendo a proporcional, diz que os proventos nunca serão inferiores ao padrão 1 do quadro geral. Com esta atitude, foi ferido o princípio da isonomia. E isto porque estabeleceu desigualdade entre os aposentados, ao fixar, seja qual for o tempo de serviço, que os proventos nunca serão inferiores ao "padrão 1".

Ora, funcionários com tempo de serviço diferente terão o mesmo provento, criando uma desigualdade não prevista na Lex Legum.

b) Representação 754 - GB - Consti. art. 75, § 2º - in RTJ 50/218 (doc. 2).

A Constituição de 1967, vigente à época, determinava que lei federal poderia reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria compulsória e a facultativa (art. 100, § 2º).

A Constituição do Estado da Guanabara suprimiu o adjetivo "federal", reproduzindo o texto, no seu artigo 75, § 2º.

Essa medida foi julgada inconstitucional porque o Estado não poderia alterar a sistemática expressamente prevista na Constituição Federal. O ataque, nesta hipótese, foi frontal.

c) Representação 840 - MG - Const. art. 117/67 e lei mineira 4.506/67 - in RTJ - 60/18 (doc. 3).

A situação é semelhante à da prevista no item anterior, com a diferença de que a Constituição Mineira substituiu o adjetivo "federal" que seguia ao substantivo lei, da Constituição Federal, pela "estadual". Desta maneira foi atribuído ao legislador mineiro a competência exclusiva da União.

d) Representação 1204 - SP - L.C. - 354/84 - in RDA 163/107 (doc. 4).

A Emenda Constitucional de S. Paulo, nº 354/84 estabeleceu aposentadoria para o policial, com vencimentos integrais, após 30 anos de serviço, contando no mínimo 25 de serviço policial. Esta emenda foi afastada porque criou outra espécie de natureza es-



especial de aposentadoria: compulsória por tempo de serviço, afrontando os art. 103 e 101, II da Const. Federal.

e) Representação 1166-6 - RS - lei estadual - in Lex - Jurisprudência do STF - 64/331 (doc. 5).

A lei estadual em causa estabeleceu um aumento, para efeito de aposentadoria aos 35 anos, de 1/6 para aquele funcionário que não tivesse nenhuma falta e nem sofrido pena disciplinar. Ora a inconstitucionalidade aqui é flagrante porque essa redução contraria o art. 103 da Const. Federal porque exceções quanto ao tempo e natureza do serviço dependem de lei complementar.

f) Representação 983 - SP - E. Const. 7/77 - in / RTJ - 91/761 (doc. 6).

Esta Emenda Estadual é anterior à norma da contagem recíproca. Ela previa adição de tempo por prestado em atividade particular, ao tempo de serviço público, para aposentadoria, o que só poderia ser feito por lei complementar federal.

VI - ASPECTO POLÍTICO

46.- Conforme já informado anteriormente e os documentos adrede juntados, o vereador suscitante manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da norma, quando assinou o parecer como integrante da Comissão de Justiça e Redação, na época do exame do projeto da lei "sub examine".

47.- Também, no dia da votação feita em sessão ordinária, na presença de grande número de funcionários, deu sua aquiescência ao projeto.

48.- Entretanto, sem que esses mesmos funcionários tenham conhecimento, esse vereador faz o pedido ora informado, numa atitude mais do que incoerente.

49.- E mais, sua manifestação dema-



demagógica caminha ao ponto de apresentar moção ao Poder Executivo para que este reduza o limite de tempo de serviço para os guardas municipais, a fim de eles poderem se aposentar (doc. 7).

50.- Neste pedido último, sim emerge, transpira a inconstitucionalidade.

VII - CONCLUSÃO

51.- Ao final destas informações, o Poder Executivo informante pede o inacolhimento da pretensão deduzida pelo vereador à Câmara Jundiáense, abstendo-se de apresentar a representação, arquivando-se o feito. Isto, com supedâneo nos argumentos antes apresentados e lembrando os ensinamentos de C. A. Lúcio Bitencourt:

"Quando a Constituição não limitou, seja expressamente, ou por necessária inferência, os poderes gerais conferidos à legislatura, não podem estes ser coartados pelos tribunais, sob o pretexto de se haver descoberto alguma coisa no espírito da Constituição que não foi jamais mencionado nesse instrumento". "Também Black é muito incisivo ao afirmar que quem quer que alegue a invalidade de um ato legislativo, deve estar apto a apontar a específica proibição, exigência ou garantia que esse ato violou. Se isso não puder ser feito, o ato é válido" (in Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, pág. 54/55).

52.- Além do que, com o ingresso no mundo jurídico da Nova Carta Magna, a representação, se oferecida, perderá o seu objetivo em função do que estará prevista, mais do que expressamente, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

53.- É importante, também, considerar que dentre as medidas do denominado "pacote econômico" que o governo federal está estudando, encontra-se o programa de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço do funcionário, a fim de incentivá-lo a procurar a iniciativa



iniciativa privada. Tal notícia foi veiculada no Jornal de Jundiaí de 05 de abril de 1988, conforme documento 8 anexo.

Isto posto, pedindo o recebimento das razões e renovando o de arquivamento da exordial, j. es ta aos autos,

E. R. M.

Jundiaí para São Paulo, 06 de abril de 1.988

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

(IVONETE G. CAZZI MENDES)
Procuradora Judicial

IGGM/scp

MOD.5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

FF- 56
F. 16.558
ow

OFÍCIO Nº 293/88

DEPRO. 7.3

03170

JUN 88

17/06

PROTOCOLO GERAL

Em 27 de maio de 1988

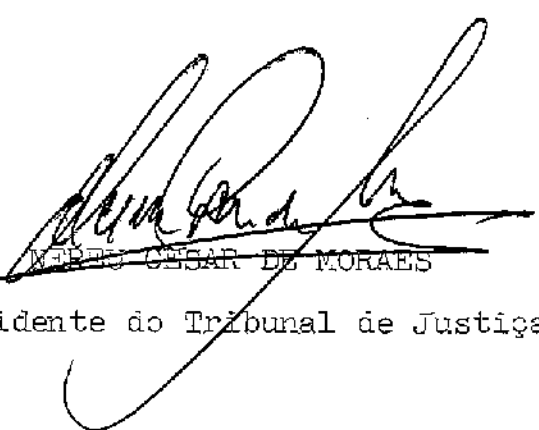
Junta-se. Dê-se ciência aos Srs. Vereadores. Manifeste-se a AJ. ^{OK}

Senhor Presidente

PRESIDENTE
14.06.88

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial da Representação de Inconstitucionalidade número 8.864-0/0, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


ROBERTO CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fil. 57
F. 1658

2/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA do Tribunal de Justiça
REGISTRO
24 MAR 1988 | 020643
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
DOC. C/211 F300

A. CONCLUSOS
Em 24/3/88

[Handwritten signature]
8864-0/0

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 32, II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28/12/82, e à vista do que dispõem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente e por intermédio de Vossa Excelência, com observância das Leis nºs 5.778/72 e 4.337/64, submeter ao superior exame deste Egrégio Tribunal de Justiça a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei nº 3.117, de 5 de novembro de 1.987, do Município de Jundiaí, deste Estado, pelos fundamentos que a seguir são deduzidos.

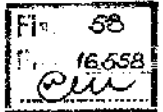
1. A Lei nº 3.117, de 5 de novembro de 1.987, do Município de Jundiaí, "institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço", estando assim redigida:

* Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1.987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



3

TEMPO DE SERVIÇO

PROVENTOS

ANOS	HOMEM	MULHER
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	-
32	32/35 - 91,42%	-
33	33/35 - 94,28%	-
34	34/35 - 97,14%	-
35	35/35 - 100,00%	-

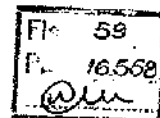
Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



2. A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que a Constituição da República lhe assegura (art. 15, II, b).

Contudo, a observância, pelo Município, das normas constitucionais federais pertinentes ao funcionalismo público (Seção VIII do Capítulo VII do Título I), é exigência expressa do art. 108 da Constituição da República, como se transcreve:

"Art. 108 - O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

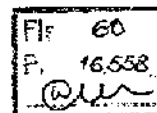
Em síntese, conquanto as pessoas políticas (União, Estados e Municípios) sejam livres para, dentro de suas respectivas esferas de competência, constitucionalmente delimitadas, organizarem o funcionalismo público como melhor desejarem, devem, contudo, respeitar os princípios constitucionais que pautam a matéria.

Este é o ensino de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, para quem os princípios constitucionais relativos aos servidores públicos encerram um "código de direitos e obrigações fundamentais que devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, em suas leis ordinárias; a desobediência ao que ali se dispõe importa, assim, em violação da Constituição, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



pode ser restringida quanto aos direitos, nem ampliada contra as limitações ali impostas" (in "Revista Forense", 125/93).

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, assim se expressa, por sua vez, o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

"As normas constitucionais sobre o funcionalismo, por expressa disposição do art. 108, aplicam-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção do disposto nos arts. 109, I, 110 e 111, que se destinam apenas à União." ("Direito Administrativo Brasileiro", 9ª edição, pág. 377, n. grifo).

3. No tocante à aposentadoria, como garantia de inatividade remunerada, a Constituição da República estabeleceu a seguinte disciplina:

"Art. 101 - O funcionário aposentado:

- A*
- I - por invalidez;
 - II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou
 - III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto do art. 165, item XX.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 61
Fm. 16.558
Aur

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

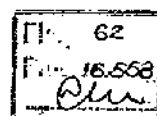
.....
.....

Art. 103 - Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



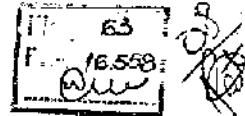
Assim:

"Os requisitos para a aposentadoria, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária. Somente quanto ao tempo para a aposentadoria (e também para a reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade), tendo em vista a natureza do serviço, se permitem exceções, assim mesmo através de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante dispõe o art. 103 da Constituição. (HELY LOPES MEIRELLES, op. cit., págs. 370/371, n. grifo).

Também:

"A Constituição proibiu também, em órbita estadual ou municipal, a redução dos limites de tempo para aposentadoria, que estão fixados no art. 101. Somente lei complementar federal poderá, com base no art. 103, abrir exceções à regra ali estabelecidas, seja quanto ao tempo, seja quando à natureza do serviço, como fato gerador da inatividade.

pág. - 6 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nem mesmo a Constituições estaduais poderão fazê-lo e, sob esse fundamento, o STF repudiou, por vício de inconstitucionalidade, preceitos das Constituições de Mato Grosso e da Guanabara (RTJ 60/18 e 50/218). (CAIO TÁCITO, "Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais", in R.D.P.26/26).

4. Vale ressaltar, de antemão, que o disposto no art. 102, II, da Constituição da República, não enseja, absolutamente, a criação de uma nova hipótese de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A Constituição instituiu, no art. 101, o número certo de três casos em que ocorre ou pode ocorrer a aposentadoria do funcionário. O art. 102, por seu turno, trata dos proventos, que serão proporcionais ao tempo de serviço nas hipóteses de aposentadoria compulsória, por idade ou por invalidez resultante de acidente fora do serviço.

Colhe-se, a propósito, o ensinamento de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em comentário ao item II do art. 102:

"O preceito estabelece que, na aposentadoria compulsória, em razão da idade (vide, supra, art. 101, II) ou de acidente fora do serviço (vide, supra, art. 101, I, combinado com o art. 102; I, b) os proventos do aposentado serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

proporcionais ao tempo de serviço prestado. Estarão em proporção aos trinta e cinco anos exigidos do homem e aos trinta anos exigidos da mulher, conforme respectivamente o art. 101, III, e o parágrafo único desse mesmo artigo. (in "Comentários à Constituição Brasileira", 2º volume, 2ª edição, pág. 176).

5. Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, no Título II, que trata da "Organização Municipal", assim dispõe:

"Art. 108 - Os municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios".

.....

"Art. 113 - Os municípios elaborarão o estatuto de seus servidores; observados os princípios da Constituição da República".

6. Resta, assim, que a Lei municipal em questão, assegurando ao funcionário que conte quinze anos, ou mais, de serviço municipal local, aposentadoria proporcional ao seu tempo de serviço, com proventos calculados sobre a remuneração percebida (na forma da tabela constante de seu art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fl. 65
Pr. 16.558
@lu

10
10/10/58

12), ampliou indevidamente o direito à aposentadoria voluntária, vulnerando assim as normas constitucionais que estabelecem, como condição para esta forma de aposentadoria, o mínimo de trinta e cinco anos de serviço, ou trinta para as mulheres.

7. O colendo Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente acolhido representações por inconstitucionalidade de normas estaduais dispendo sobre aposentadoria e que se afastam do modelo constitucional federal a que estão vinculadas, valendo registrar a decisão proferida na Representação nº 983, de São Paulo, em que foi Relator o eminente Ministro RAFAEL MAYER, e de cujo voto se transcreve o excerto seguinte:

"Ora, ao estabelecer, no art. 101 a medida do tempo de serviço em que se cumpre o pressuposto essencial da aposentadoria, a Constituição estabelece um módulo a ser necessariamente incorporado na legislação local, pela clara e inescusável determinação do art. 13, item V e do art. 108, da Carta.

De um e de outro preceito já se desdome que não mais está facultado ao arbítrio o legislador local, a redução de tempo de serviço para a aposentadoria, como o era, por exemplo, ao tempo da Constituição de 1.946. Desde a Constituição de 1.967, isso depende de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 66
P. 16.558

lei federal, e o texto da Emenda nº 1 passou, ainda, a reclamar não só lei federal, mas lei complementar, e mais, que ela seja de exclusiva iniciativa do Presidente da República. Em vigor, portanto, o art. 103, as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para a aposentadoria, como está dito literalmente, somente poderão ser veiculadas através desse rígido e estrito procedimento.

Inválida será, pois, por inconstitucional, toda norma estadual ou municipal que, invasiva daquela competência, e à sua revelia, dispuser sobre redução de tempo de serviço, para a aposentadoria do funcionário público."

8. Pelas razões expostas, a existência da Lei nº 3.117, de 5 de novembro de 1.987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado e a Constituição da República mandam aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhes suspenda a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

Com esse objetivo roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e segs. do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade

pág. -- 10 --



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 67
Proc. 16.558
du


12
08

para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos em anexo,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 1.988


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO N.º 20678/87

Folha n.º 090
MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Encaminha cópia do projeto original de Lei nº 4416, solicitando análise, a fim de argua junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a inconstitucionalidade da referida lei.

NATUREZA DO DOCUMENTO: of. VE 12/87/16

ORIGEM:

ANTECEDENTES:



22 DEZ 1102 S

20678

Fls. 69
16558
C. M.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Of. VE 12/87/16

Em 04 de dezembro de 1987.

AUTUE-SE,
RETORNANDO
SR., 23/12/87

[Handwritten signature]
ASSINADOR

Exmo. Sr.
DR. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
DD. Procurador Geral de Justiça
SÃO PAULO - SP

Por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí este Legislativo apreciou o Projeto de Lei nº 4.416 e o aprovou, sendo posteriormente sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido na Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987, que institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Juntando cópia do projeto original, do autógrafo e da lei, e entendendo que esta norma fere a Constituição da República, solicito a superior análise de V.Exa., a fim de que argua junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a inconstitucionalidade da referida lei, em cumprimento ao que dispõe o art. 32, II, 1, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual 304/82).

Agradecido, apresento-lhe, mais, nesta oportunidade, minhas melhores considerações de estima e apreço.

OSÉ RIVELLI,
Vereador.

[Handwritten signature]

*

rrfs



Folha 04
17/22
PÚBLICO

16753 10007

PROJETO DE LEI Nº 4.416

(Dispõe sobre aposentadoria proporcional dos funcionários efetivos)

Artigo 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, - observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, - na forma constante da seguinte tabela:

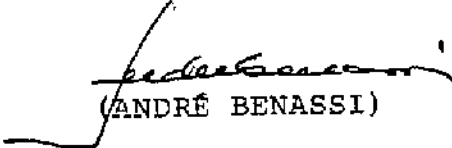
<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	<u>PROVENTOS</u>	
	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
<u>Anos</u>		
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%

Folha nº 71
Mulher nº 16
PÚBLICO16
16

<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, - após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será - considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



12
am

J U S T I F I C A T I V A

Folha n.º *08/10*
MINISTÉRIO PÚBLICO

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente projeto tem por escopo abrir, - para o funcionalismo, a perspectiva de obtenção de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, observado o tempo-mínimo de 15 anos de efetivo serviço público municipal local.

A matéria, de real interesse da classe a ser beneficiada e altamente benéfica para os cofres públicos, - vem sendo adotada por inúmeros outros municípios brasileiros, - em razão do que se espera seja ela objeto do irrestrito acolhimento da Nobre Edilidade.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



LEI Nº 3.087, de 04 de agosto de 1987

Folha n.º 01
MINISTÉRIO PÚBLICO

14

o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

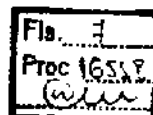
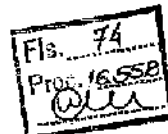
Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do dia do falecimento, inclusive;



Assina n.
MUNICÍPIO

IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas -
as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da -
aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, es-
tadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou
municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, -
inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibi-
lidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

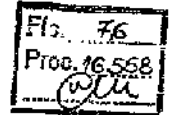
VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio -
não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço -
concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos
sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modi-
ficarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma propor-
ção.

Art. 135 - Réssalvado o disposto no artigo anterior, -
em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração-
percebida na atividade.

folha n.º
MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 16.558

AUTÓGRAFO Nº 3.249

(Projeto de Lei nº 4.416)

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

TEMPO DE SERVIÇOPROVENTOS

<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%



(Autógrafo nº 3.249 - fls. 02).

<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%
29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Art. 29 - Para efeito do disposto no artigo anterior, após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

LEI Nº 3117, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1987, Promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, - observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

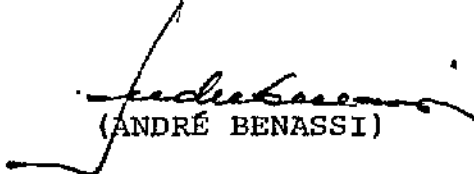
<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>		<u>PROVENTOS</u>	
<u>Anos</u>	<u>Homem</u>	<u>Mulher</u>	
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%	
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%	
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%	
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%	
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%	
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%	
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%	
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%	
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%	
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%	
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%	
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%	
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%	
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%	



29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 - 100,00%	

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, - após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será - considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada - e averbado na forma da legislação própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

amst.



Proc. nº

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo.

14 / 6 / 88

*



of. DRP.06/88/46
proc. nº 16.558

Em 23 de junho

24 JUN 1988
80991 16508

EXECUTIVO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Sr.

Dr. NEREU CESAR DE MORAES

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SÃO PAULO - SP

O Projeto de Lei nº 4.416, instituindo aposentado-
ria proporcional ao tempo de serviço, com proventos também proporcio-
nais, de iniciativa do Sr. Prefeito de Jundiaí, contou com o parecer fa-
vorável do digno Assessor de Gabinete da Presidência da Câmara, bem as-
sim das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamen-
to e de Assuntos do Trabalho.

A proposição foi aprovada na Sessão realizada em
27 de outubro de 1987, e sancionada e promulgada pelo Chefe do Executi-
vo (Lei nº 3.117, de 5-11-1987).

No que tange à alegada inconstitucionalidade des-
se diploma legal, o signatário subscreve, com a devida vênia, as infor-
mações prestadas pelo Chefe do Executivo ao Procurador Geral de Justiça
do Estado, em 5 de abril de 1988, e aguarda serenamente o arquivamento
da exordial, como costumeira medida de direito.

Com os protestos do mais elevado apreço e distin-
ta consideração,

Atenciosamente,

[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*

mgrrt



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 82
Proc 46.558
@

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 118/89

DEPROQ 7633 1189 118

PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 1º de março de 1989

Junte-se.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
13/03/89

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 8.864-0/0, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e interessada essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

Representação Interventiva nº 8.864-0.

157

2.

P. J. J. J.

formações (fls. 129/140), defendendo a constitucionalidade da lei, sob o fundamento de que o Município, na verdade, não pode estabelecer tempo inferior ao previsto na Constituição Federal para os seus funcionários aposentarem com os proventos integrais; porém, prever a aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço prestado não lhe é proibido, porque há previsão genérica no art. 102, II, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí deixou de prestar informações (fls. 125/140).

Finalmente, o Dr. Procurador Geral de Justiça insistiu na procedência da representação, como se vê de fls. 143/146.

2. A Lei Municipal de Jundiaí, ao estabelecer no va modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, as segurando ao funcionário que contar, no mínimo, quinze anos de serviço público municipal local, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, afrontou, à evidência, os artigos 101, 102, 103 e 108 da Constituição Federal, bem como os arts. 108 e 113 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito.

Nos termos do art. 101, nº III, e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o funcionário só poderia ser aposentado voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se homem, e depois de trinta anos, se mulher.

E, ao determinar, nos termos do art. 108, a aplicação do disposto na Seção VIII, de seu Capítulo VII,

Representação Interventiva nº 8.864-0.

158
P. 3.
Loren

aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não deixou nada à competência das outras órbitas do Poder (R.T.J., 106/470).

De outra parte, dispôs a Constituição do Estado que os Municípios, embora com autonomia política, administrativa e financeira (art. 108), deveriam elaborar os Estatutos de seus servidores, observados os princípios da Constituição da República (art. 113).

Dessa forma, a lei de que se trata, admitindo aposentadoria com tempo inferior ao previsto, ofende as regras indicadas da Constituição Federal, aplicáveis também aos funcionários estaduais e municipais e de obrigatoriedade observância pelos Municípios (R.T.J., 91/761).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, desde a Constituição de 1967, tem declarado, repetidas vezes, a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes de Constituições Estaduais, sempre que se pretendeu instituir a aposentadoria voluntária precoce, por tempo de serviço, com proventos proporcionais (S.T.F. - Pleno, Representação nº 754-GB, in R.T.J., 50/218; S.T.F. - Pleno, Representação nº 840-MG, in R.T.J., 60/18; S.T.F. - Pleno, Representação nº 1.136, in R.D.A., 153/113; S.T.F. - Pleno, Representação nº 983 - Pleno, in R.T.J., 91/761; S.T.F. - Pleno, Representação nº 1.033-GO, in R.T.J., 95/499; S.T.F. - Pleno, Representação nº 1.037-AM, in R.T.J., 98/30; S.T.F. - Pleno, Representação nº 1.135-RS, in R.T.J., 106/466; S.T.F. - Pleno, Representação nº 1.215-PR, in R.T.J., 113/1.001; Supremo Tribunal Federal - Pleno, Representação nº 1.416-AL, in Re

Representação Interventiva nº 8.884-0.

159
D. Jansen

vista Trimestral de Jurisprudência, 123/433).

Além da violação dos dispositivos constitucionais atrás mencionados, houve, também, ofensa ao art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por ter reservado, quanto à matéria da representação, iniciativa exclusiva ao Presidente da República, restringindo de modo increditável, como acentuou julgado da Suprema Corte, em sua composição plena, não só a competência estadual (ou municipal), mas a própria autonomia do Legislativo Federal, que a Constituição de 1967, nessa parte preservava, no artigo 100, § 2º, já que a deferia a lei federal (R.T.J., 106/466; 98/33).

Assim contaminada por inconstitucionalidade material e formal, por não haver outros casos de aposentadoria senão aqueles especificados no art. 101 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e por ser da exclusiva competência do Presidente da República indicar exceções ao regime geral de aposentadoria (R.T.J., 113/1.003, 98/33), de nada vale invocar o art. 102, II, até mesmo porque a norma constitucional cuida, apenas dos proventos, que serão proporcionais ao tempo de serviço, nas hipóteses que a Constituição de 1969 previa expressamente.

Hoje, a situação não se modificou, ao que se depreende dos arts. 39 e 40 da Constituição de 1988.

3. Isto posto:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a representação, para declarar inconstitucional a Lei nº 3.117, de 5 de novembro de 1987, do Municí-

J60
P

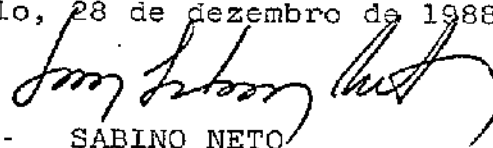
5.

pio de Jundiaí, deste Estado, em ordem a que o Exmo. Sr. Governador do Estado lhe suspenda a sua execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica com prometida.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, EVARISTO DOS SANTOS, ANICETO ALIENDE, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, SÍLVIO LEMMI, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO e MARIZ DE OLIVEIRA, com votos vencedores.

São Paulo, 28 de dezembro de 1988.



SABINO NETO

Relator

F. 1
REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 3.117, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 8.864-0 - SÃO PAULO.

DOE de 06.06.89

DECRETO N.º 30.014, DE 5 DE JUNHO DE 1989

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, do Município de Jundiá

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV, e 36, § 3.º, da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva por inconstitucionalidade n.º 8.864-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e em atendimento ao ofício n.º 119/89, de 1.º de março de 1989, do Presidente da referida Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.117, de 5 de novembro de 1987, do Município de Jundiá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1989

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1989

Projeto de lei n.º 4416

Autuado em 12 / 08 / 87

Diretor ~~_____~~

Comissões CTR. CEFO - CAT.

Quorum (MS) M.A

Data	Histórico
12.08.87	Protocolo
13.08.87	A.J. - parecer 03 da A.G.P.
16.09.87	CTR. parecer 2.845.
29.09.87	CEFO. parecer 2.860
06.10.87	CAT. parecer 2.872
13.10.87	Aptos
27.10.87	Aprovada.
28.10.87	Autógrafo
05.11.87	Grammatopias
13.11.87	Publicação
11.12.87	Requisição @m
09.02.88	Of. P.L. 026/88
09.02.88	Of. P.M. 02.88.08.
08.03.88	Of. n.º 564, do Ministério Público
08.03.88	A.J.
21.03.88	Repto ao Procurador Geral da Just. solicitando dilação do prazo de mais 15 dias
05.04.88	Of. DRP. 04.88.10.
10.06.88	Of. n.º 293/88, do Poder. Jud. - Tribunal Just.
14.06.88	A.J. // Of. DRP. 06.88.46 - em 23/06/88
13.03.89	Of. 118/89 do Tribunal de Justiça
06.06.89	Decreto n.º 30.014 - do Gov. Suspendendo exec. da Lei
16.06.89	Requisição @m

Juntadas fls. 03/09. 13.08.87@m fls. 30/38. 16.09.87@m fls. 19/20.
 03.10.87@m fls. 21/33. 11.12.87@m fls. 34/36. 22.02.88@m.
 fls. 37/55. 12.04.88@m fls. 56/87 - 13.06.89@m fls. 88 -
 16.06.89@m

Observações Gravado em 13/8/1987
 Exp. em 13/8/1987 F9 mpla